

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº93/2009

ASSUNTO: Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais
Lei nº98/2009, de 4 Setembro

1.
Carlos Carvalho

Esta nova **LEI Nº98/2009**, tornada obrigatória pelo artº284, do Código do Trabalho/versão 2009, vem regular ao pormenor (são 188 artigos):

- ➔ a prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e,
- ➔ a reabilitação e reintegração profissionais dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Esta nova Lei só entra em vigor a **1 Janeiro 2010**. Até lá, continuam em vigor a Lei nº100/1997; e, Decreto-Lei nº143/1999.

O primeiro aspecto a considerar, na n/ opinião, é o alcance da "responsabilidade", da empresa, pelo acidente de trabalho. Mais e melhor definido do que vem no artº11, do Decreto-Lei nº143/99, diz agora o artº7, da Lei nº98/2009:

"É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção do posto de trabalho, nos termos previstos na presente lei, a pessoa singular ou colectiva de direito privado (...), relativamente ao trabalhador ao seu serviço".

Como se vê, temos de distinguir duas situações:

A- a responsabilidade pela reparação e demais encargos, decorrentes do acidente de trabalho – como já acontecia na legislação anterior, diz agora o nº1, artº79:

"1- O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro".

sendo que no nº3, deste artº79, encontramos uma diferença, muito grande, em relação ao sistema anterior. Na Lei nº100, se o acidente tivesse sido provocado pelo empregador; ou, por falta de observação das regras de segurança, a responsabilidade recaia sobre a empresa, sendo a seguradora a penas responsável, subsidiariamente.

Agora, nos termos do nº3, artº79, no caso de se estar perante alguma daquelas circunstâncias,

“3- (...) a seguradora do responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso.”

E, neste mesmo artº79 regula-se outra situação, infelizmente, muito vulgar: a empresa declara, para efeito de redução de prémio de seguro, retribuição (salário) **inferior ao real**. No caso de acidente, as consequências **são graves**: de acordo com os nº4 e nº5, deste artº79,

- a seguradora só é responsável em relação ao montante da retribuição declarada (falsamente) pela empresa. Acrescentou-se agora, “... que não pode ser inferior á retribuição mínima mensal garantida”. (neste momento, 450,00€).
- e, claro, a empresa responde pela diferença (em relação á retribuição verdadeira), em relação a que agora expressamente se refere

“... ás indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas, bem como pelas despesas efectuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respectiva proporção”.

Tal como acontecia anteriormente, o empregador que não tenha seguro; ou, este seja insuficiente tem de **caucionar** o pagamento das pensões por acidente de trabalho, “... salvo se celebrar com uma seguradora um contrato específico de seguro de pensões”, --- vêr artº84.

B- manutenção do trabalhador no posto de trabalho – este aspecto, consequência do acidente de trabalho, é regulado na Lei nº98/2009, no artº154 e seguintes. As alterações em relação ao regime anterior são importantes. Desde logo, desapareceu o limite de 10 trabalhadores (ao serviço) para se aplicar o regime. Agora,

“1- O empregador é **obrigado a ocupar o trabalhador** que, ao seu serviço, ainda que a título de contrato a termo, sofreu acidente de trabalho ou contraiu doença profissional de que tenha resultado, “incapacidade temporária parcial”; ou, incapacidade permanente, parcial ou absoluta para o trabalho habitual”, em funções e condições de trabalho compatíveis com o respectivo estado, nos termos previstos na presente lei.”

Tal como já acontecia, esta obrigação cessa se, “(...) injustificadamente, o trabalhador não se apresentar ao empregador no prazo de 10 dias após a comunicação de incapacidade fixada”, --- nº1, artº156.

Será conveniente recordar que, tendo a empregadora conhecimento da situação, --- comunicação da data da incapacidade ---, é de toda a conveniência que actue em termos de “abandono de trabalho”; ou, instaure processo disciplinar.

Importante, o que agora se contem no nº2, artº155:

“2- Ao trabalhador é assegurada, pelo empregador, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho, o trabalho a tempo parcial e a licença para formação ou novo emprego, nos termos previstos na presente lei”.

e, o nº3, refere que o Governo deve criar serviços de adaptação ou readaptação profissionais e de colocação, e garantindo a coordenação com outros serviços.

Outro aspecto a destacar é o conceito do que seja “Acidente de Trabalho”. Agora, --- vêr artº8 e 9 ---, a matéria obedece a extenso tratamento, quer do que seja “local de trabalho”; quer do que seja “tempo de trabalho”. No que refere a este último, referenciamos duas novidades:

- antes (al.c), nº2, artº6, lei nº100), era acidente de trabalho o ocorrido com representante dos trabalhadores, em reunião ou actividade, mas (refere), “... no local de trabalho”. Ora, agora, na al.c), nº1, artº9, será também entendido como acidente de trabalho, o ocorrido não só no local de trabalho, mas também “... fora deste”!
- sinceramente, este acrescento pode ter reflexos graves e é incompreensível.

Outra alteração, é o acrescento de se considerar também acidente de trabalho o que tiver ocorrido,

“e)- no local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito”.

Como já acontecia, também é considerado acidente de trabalho o que tiver ocorrido no trajecto de ida para o local de trabalho ou regresso deste. Ora, ao definir melhor o que se deve entender como trajecto o nº2, artº9, apresento vários exemplos, destacando estas duas novidades:

“a)- entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego”

“b)- entre o local de trabalho e o local da refeição”.

e, em relação á situação indicada na al.a), o nº4, artº9, diz:

“4- No caso previsto na al.a), é responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige”.

Tal como já acontecia (ARTº36, LEI 100), diz o artº13:

“O empregador não pode descontar qualquer quantia na retribuição do trabalhador ao seu serviço a título de compensação pelo encargos resultantes do regime estabelecido na presente lei, sendo nulos os acordos realizados com esse objectivo”.

O artº14 trata e apresenta os casos de “descaracterização” do acidente, assunto sempre controverso. O artº15 trata agora com destaque a reparação do acidente no caso de “força maior”. A definição da força maior é a mesma do nº2, artº7, lei nº100.

Quanto á regulamentação do acidente causado por “outro trabalhador” ou “por terceiro”, rege o artº17, nos mesmíssimos termos em que o fazia o artº31, da Lei 100.

ATENÇÃO: O “agravamento” da responsabilidade do empregador, --- por ex., por não ter observado (cumprido) as regras sobre segurança e saúde no trabalho ---, tem agora extensa regulamentação no artº18, da Lei nº98/2009. Ver, com muito interesse, a intervenção da seguradora, e o direito de regresso, no nº3, artº79.

A reparação do acidente, em espécie e em dinheiro abrange os artºs 23 a 92, o que se compreende, devido á delicadeza do assunto. É aqui, numa secção VIII, a partir do artº78, que encontramos referências ao seguro obrigatório.

Assunto delicado e de consequências graves, é o cumprimento dos prazos para “PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO”. Vejamos:

- o sinistrado, ou os beneficiários (caso de morte) devem participar o acidente de trabalho, verbalmente ou por escrito, nas 48 horas seguintes, ao empregador. Salvo, claro, se o empregador o presenciou ou dele vier a ter conhecimento nessas 48 horas, --- nº1, artº86.
- O empregador terá de cumprir os seguintes prazos:
 - A- se transferiu a responsabilidade para uma seguradora deve, sob pena de responder por perdas e danos, participar á seguradora, “... no prazo de 24 horas”, a partir da data do conhecimento.
 - B- Se o empregador não tem seguro, o empregador deve:
 - a)- participar o acidente ao tribunal, no prazo de 8 dias, a partir da data do acidente ou do seu conhecimento, por escrito;
 - b)- no caso de morte, o acidente é participado de imediato ao tribunal, por correio electrónico ou por telecópia.

Como se viu, esta Lei nº98/2009, também trata das “DOENÇAS PROFISSIONAIS”, o que ocorre a partir do artº93 a 153.

Como se vê, muita matéria a apresentar, e que não convém ser misturada com o que se apresentou acima, em termos necessariamente resumidos, sobre o acidente de trabalho.

Portanto, a apreciação da regulamentação das doenças profissionais fica para uma próxima circular.

Numa outra, trataremos da 3ª parte desta Lei nº98/2009, tanto ou mais importante que as outras, que é o problema da “REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PROFISSIONAL”, artºs 154 e seguintes. Aí se tratará ainda das contra-ordenações.

Delírio 2009

Abel F. Santos Pereira